



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 88, DE 2007

Altera os arts. 121 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como circunstância que agrava a pena a hipótese de a vítima ser agente público integrante de carreira policial, no exercício da função ou em razão dela.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....
§ 2º

.....
VI – contra agente público integrante de carreira policial, no exercício da função ou em razão dela:

..... (NR)”

“Art. 147.

§ 1º Se o agente comete o crime contra agente público integrante de carreira policial, no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço a dois terços.

§ 2º (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem dois objetivos. O primeiro é criar uma nova circunstância qualificadora para o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal): para o caso de a vítima ser agente público ocupante de carreira policial. O segundo objetivo é criar uma causa de aumento de pena para o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), também para o caso de a vítima ser agente público ocupante de carreira policial.

É notório o fato de os policiais serem vítimas cada vez mais freqüentes dos crimes de homicídio e de ameaça, condutas que intimidam a atuação desses agentes públicos, fato particularmente grave num cenário de crise da segurança pública em nosso País. Tais ações constituem verdadeiros atentados contra o Estado, única instituição que detém o monopólio do uso legítimo e legal da força, mas que, entretanto, se vê ameaçado e acuado por agentes criminosos cada vez mais atuantes em seus Estados paralelos.

Julgamos, com essas inovações, fornecer valiosa contribuição para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico e, assim, revalorizar o trabalho dos agentes do Estado responsáveis pelo resguardo de sua segurança interna.

Sala das Sessões, 09 de março de 2007.



Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vide texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Anterioridade da Lei

.....
.....
.....

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

.....
.....
.....

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

.....
.....
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/03/2007